



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194227 - RS
(2026/0081715-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSCIL EQUIPAMENTOS PARA CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
ANDREZA RAMBO - RS070408
AGRAVADO : F. DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO RIZIERI TONELLO - RS067984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, que determinou penhora de 5% do faturamento bruto mensal da empresa, diante de tentativas frustradas de localização de bens por cinco anos.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a penhora de 5% sobre o faturamento bruto; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para enfrentar pedido subsidiário de limitação a 2% sobre o faturamento líquido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a incidência da Súmula n. 182 do STJ na hipótese, por haver impugnação específica dos fundamentos de inadmissão; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022, II, do CPC; E (iii) saber se a penhora de 5% sobre o faturamento bruto viola os arts. 805 e 866 do CPC, por ausência de esgotamento de meios menos gravosos e por risco à atividade empresarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão que caracterize vício no julgado, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC .

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de penhora de faturamento, desde que demonstrada a ineficácia de outros meios executivos, e desde que não se inviabilize a atividade empresarial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das premissas fáticas quanto à suficiência das diligências, à viabilidade do percentual e à base de cálculo demandaria reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e decide de modo claro e suficiente. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte sobre a possibilidade de penhora de faturamento, observados a ineficácia de outros meios executivos e a manutenção da viabilidade da atividade empresarial. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas dos autos”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 866 e 1.022, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, REsp n. 2.261.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.235.661/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.031.709/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194227 - RS
(2026/0081715-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSCIL EQUIPAMENTOS PARA CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
ANDREZA RAMBO - RS070408
AGRAVADO : F. DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO RIZIERI TONELLO - RS067984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, que determinou penhora de 5% do faturamento bruto mensal da empresa, diante de tentativas frustradas de localização de bens por cinco anos.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a penhora de 5% sobre o faturamento bruto; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para enfrentar pedido subsidiário de limitação a 2% sobre o faturamento líquido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a incidência da Súmula n. 182 do STJ na hipótese, por haver impugnação específica dos fundamentos de inadmissão; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022, II, do CPC; E (iii) saber se a penhora de 5% sobre o faturamento bruto viola os arts. 805 e 866 do CPC, por ausência de esgotamento de meios menos gravosos e por risco à atividade empresarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão que caracterize vício no julgado, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC .

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de penhora de faturamento, desde que demonstrada a ineficácia de outros meios executivos, e desde que não se inviabilize a atividade empresarial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das premissas fáticas quanto à suficiência das diligências, à viabilidade do percentual e à base de cálculo demandaria reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e decide de modo claro e suficiente. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte sobre a possibilidade de penhora de faturamento, observados a ineficácia de outros meios executivos e a manutenção da viabilidade da atividade empresarial. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas dos autos”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 866 e 1.022, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, REsp n. 2.261.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.235.661/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.031.709/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOCIL EQUIPAMENTOS PARA CEREAIS LTDA. contra julgado da Presidência que, com amparo no art.

21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive o óbice da Súmula n. 83 do STJ, e que demonstrou a divergência do acórdão recorrido em relação à jurisprudência desta Corte quanto aos requisitos para penhora sobre faturamento, à luz dos arts. 805 e 866 do CPC.

Sustenta que a incidência da Súmula n. 182 do STJ foi indevida porque o agravo em recurso especial enfrentou, de modo efetivo e pormenorizado, os óbices de inadmissão.

Requer o provimento do agravo interno, com juízo de retratação para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e, na sequência, a submissão ao colegiado para que se reforme a decisão e se conheça do agravo em recurso especial, e, caso conhecido, se dê provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 162.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 142-143.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 57):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que desproveu agravo de instrumento, mantendo a penhora de 5% do faturamento bruto mensal da empresa executada, diante da ausência de bens imóveis disponíveis e da dificuldade de alienação de bens móveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis antes de determinar a penhora sobre o faturamento; (ii) a adequação do percentual de 5% do faturamento bruto, considerando o princípio da menor onerosidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O CPC/2015 autoriza a penhora de percentual do faturamento de empresa quando inexistem outros bens penhoráveis ou são de difícil alienação, desde que não inviabilize a atividade empresarial. 2. A penhora sobre faturamento não é mais considerada medida excepcional, conforme entendimento do STJ. 3. A tentativa frustrada de localização de bens ao longo de cinco anos justifica a medida constritiva adotada. 4. O percentual de 5% da receita bruta é razoável e compatível com a continuidade da atividade empresarial. 5. A nomeação do representante legal como administrador-depositário cumpre os requisitos legais do art. 866 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A penhora de percentual do faturamento da empresa é admissível quando inexistem outros bens penhoráveis ou são de difícil alienação, ainda que não esgotadas todas as diligências possíveis. 2. O percentual de 5% do faturamento bruto é considerado razoável quando não inviabiliza a atividade empresarial. 3. A nomeação de administrador-depositário e o cumprimento das formalidades legais tornam legítima a penhora sobre o faturamento, nos termos do art. 866 do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

75):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante nos autos do cumprimento de sentença, mantendo a decisão que determinou a penhora de 5% sobre o faturamento bruto da empresa executada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) alegada omissão quanto à inaplicabilidade do Tema 769 do STJ às execuções comuns; (ii) alegada omissão quanto à violação aos artigos 866 e 805 do CPC, especialmente no que tange ao caráter excepcional da penhora sobre faturamento; (iii) alegada omissão quanto ao pedido subsidiário de limitação da penhora a 2% sobre o faturamento líquido da empresa. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC. 2. Reconhece-se a omissão apenas quanto à análise do pedido subsidiário de limitação da penhora a 2% sobre o faturamento líquido da empresa, não havendo

manifestação específica sobre este ponto no acórdão embargado. 3. A alteração da base de cálculo para o faturamento líquido dificultaria a efetividade da execução, pois o cálculo do faturamento líquido depende de apurações contábeis mais complexas e sujeitas a variações. 4. O percentual de 5% sobre o faturamento bruto está em consonância com os precedentes jurisprudenciais e não há elementos concretos que indiquem que tal percentual comprometerá a continuidade das atividades da empresa executada. 5. Quanto às demais alegações, a parte embargante pretende rediscutir a decisão visando fazer prevalecer sua tese contrária ao entendimento da decisão recorrida, o que é incabível em sede de embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos, mantendo-se a decisão embargada. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como instrumento para reexame de matéria já decidida; sua finalidade é sanar omissões, contradições ou erros materiais.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar e fundamentar adequadamente questões relevantes sobre a excepcionalidade da penhora sobre faturamento, à necessidade de esgotamento de medidas menos gravosas e à distinção entre faturamento bruto e líquido, assim como a inaplicabilidade do Tema n. 769 do STJ às execuções comuns, apesar da oposição de embargos de declaração;

b) 805 e 866 do Código de Processo Civil, já que não teria sido observado o princípio da menor onerosidade e o da exigência de que a penhora não comprometa ou inviabilize o regular exercício da atividade empresarial. Salienta que há possibilidade de indicação de bens penhoráveis e que a penhora sobre o faturamento bruto causaria grave comprometimento da atividade empresarial.

Defende ainda a inaplicabilidade do Tema Repetitivo n. 769 do STJ, limitado à execuções fiscais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões, ou se reforme o acórdão recorrido para afastar a penhora sobre faturamento bruto, ou, subsidiariamente, limitar a 2% sobre faturamento líquido, e declarar a inaplicabilidade do Tema n. 769 do STJ.

Contrarrazões às fls. 102-105.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou penhora de 5% sobre o faturamento bruto da empresa executada, com nomeação de administrador-depositário.

I - Art. 1.022, II, do CPC

A recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à excepcionalidade da penhora de faturamento, ao esgotamento das diligências menos gravosas e à distinção entre faturamento bruto e líquido, bem como insuficiência de fundamentação ao rejeitar o pedido subsidiário de penhora sobre faturamento líquido.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que determinou a penhora de 5% do faturamento bruto da empresa em cumprimento de sentença, ante tentativas frustradas de localização de bens ao longo de cinco anos.

A Corte local destacou que os arts. 835, X, e 866 do CPC autorizam a medida, que não é mais excepcional, desde que não inviabilize a atividade empresarial, e que o percentual fixado é razoável, com nomeação de administrador-depositário.

O acórdão dos embargos reconheceu omissão apenas para enfrentar o pedido subsidiário, mantendo a penhora sobre faturamento bruto, e assentou que as demais alegações buscavam rediscutir a decisão, sem configurar vício integrável.

Afasta-se, assim, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no caso, como mero inconformismo da parte.

Sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a decisão, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido, vejam-se estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

II - Arts. 805 e 866 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, dependente de esgotamento de diligências menos gravosas, e que a constrição sobre faturamento bruto em 5% violou a menor onerosidade e poderia inviabilizar a atividade, devendo incidir, se mantida, apenas sobre faturamento líquido e até 2%.

O Superior Tribunal de Justiça admite a penhora sobre faturamento como medida excepcional, condicionada à demonstração, com base em elementos de prova, de que outras vias executivas se revelaram ineficazes, de que a constrição não inviabiliza a atividade empresarial e de que o percentual adotado é compatível com a preservação da empresa, em conformidade com o art. 866 Código de Processo Civil, e com o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC).

Esta Corte entende ainda que não há necessidade de observância rígida da ordem legal de penhora, desde que haja justificativa razoável e prova concreta, e o percentual fixado não comprometa o exercício da atividade.

A propósito, confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 769/STJ. REANÁLISE DO PERCENTUAL PENHORADO DO FATURAMENTO DA EMPRESA E LIQUIDEZ DE BENS IMÓVEIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo orientação firmada nesta Corte, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*" (RMS 54.566/PI, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017).

3. Cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ admite a penhora sobre faturamento sem observância estrita da ordem de preferência do art. 835 do CPC, desde que haja justificativa razoável, baseada em elementos de prova, e que o percentual fixado não inviabilize a atividade empresarial.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o percentual de 10% sobre o faturamento inviabilizaria o prosseguimento das atividades, ou pela existência de outros bens penhoráveis aptos a garantir o débito executado, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.261.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. FATURAMENTO. EMPRESA. ART. 805 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 769/STJ. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo nº 769 é no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa pode ser determinada independentemente da ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.

3. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de inviabilidade no prosseguimento das atividades empresariais em decorrência da penhora de 10% sobre o faturamento, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, não provido. (AREsp n. 2.235.661/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, destaquei.)

Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu que houve tentativas frustradas de localização de bens ao longo de cinco anos, que a medida atende aos arts. 835, X, e 866 do CPC, e que o percentual de 5% sobre a receita bruta é razoável e compatível com a continuidade da atividade.

Vê-se, assim, que a conclusão adotada pela Corte de origem está em harmonia com a orientação do STJ, o que faz atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos do caso concreto relativos às tentativas de constrição e à viabilidade do percentual fixado. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Registre-se ainda que a pretensão de impor, em abstrato, a limitação a 2% sobre o faturamento líquido não encontra amparo automático na jurisprudência, pois a fixação do percentual é casuística e vinculada às provas do processo; a revisão dessa quantificação, em regra, demanda revolvimento fático-probatório e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.031.709/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.194.227 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0081715-5

Número de Origem:
50899591320258217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSCIL EQUIPAMENTOS PARA CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219

ANDREZA RAMBO - RS070408

AGRAVADO : F. DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO RIZIERI TONELLO - RS067984

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSCIL EQUIPAMENTOS PARA CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219

ANDREZA RAMBO - RS070408

AGRAVADO : F. DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO RIZIERI TONELLO - RS067984

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026